AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.828 - RJ (2019/0034124-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADOR	:	JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) - RJ080183
AGRAVADO	:	JANETE GOMES
ADVOGADO	:	EDWIN DE ALMEIDA COSTA - MT014621

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. JUNTA COMERCIAL. REGISTRO DE SOCIEDADE. JUCERJA. CNPJ ORIUNDO DE FRAUDE. A AUTORA, MORADORA DO INTERIOR DO MATO GROSSO, SURPREENDEU-SE AO DESCOBRIR QUE SEU CPF FOI UTILIZADO PARA CADASTRO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PESSOA JURÍDICA QUE SE UTILIZOU DA FRAUDE PARA REALIZAR NEGÓCIOS, GERANDO DÍVIDAS EM NOME DA AUTORA, O QUE OCASIONOU SUA NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DOS ARTS. 37 E 40 DA LEI 8.934/94. DEVER IMPOSTO A JUNTA COMERCIAL DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. QUE NÃO FOI CUMPRIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL ARGUINDO ILEGITIMIDADE PASSIVA E SUSTENTANDO A INOCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. APELANTE QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER AOS PEDIDOS FEITOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE FORMA PROPORCIONAL PRECEDENTES DO TJ-RJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte recorrente alegou violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que o Tribunal de origem não apreciou as contrariedades aos artigos 4° e 18-A da Lei Complementar n° 128/2008; e 1° da Resolução CGSIM n° 16/2009, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Argumentou, em breve síntese, que não pode ser condenada ao pagamento de indenização, "uma vez que no cadastro do MEI não há qualquer participação desta Autarquia, sendo gerido inteiramente através de sítio eletrônico do Governo Federal".

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse merece parcial provimento, senão vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Nos termos do artigo 535 do CPC/73, cabem os embargos de declaração quando o tribunal se omitir quanto a ponto que deveria se pronunciar.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão recorrido padeceu do referido vício, ante o não acolhimento dos embargos opostos pelo recorrido.

Com efeito, verifico que, de fato, não houve pronunciamento jurisdicional acerca do processo específico de constituição do Microempreendedor Individual – MEI, especificamente quanto à ausência de relação com as Juntas Comerciais, questão levantada quando da interposição da apelação e da oposição dos embargos de declaração, tendo o Tribunal estadual se limitado a reconhecer a responsabilidade da ora recorrente com argumentos gerais de aplicação dos artigos 37 e 40 da Lei n° 8.934/94, sem se atentar à regras diferenciadas aplicáveis ao MEI por força da LC n° 128/2008 e da Resolução CGSIM n° 16/2009 (fls. 191/192 e-STJ):

> "Conforme devidamente reconhecido pelo Juízo a quo, os artigos 37 e art. 40, da Lei 8.934/94 impõe, a apelante , o dever de diligenciar no sentido de examinar o documento para aferir o cumprimento das formalidades legais para registro, bem como a existência de vício insanável, conforme a redação de tais dispositivos, sendo este último transcrito verbis:

> Art. 40, Lei 8.934/94. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.
>
> § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.
>
> § 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.
>
> § 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.
>
> Visualizando-se o diploma legislativo supra, com seus dispositivos, tem-se que, nos autos do presente processo, a apelante-ré não observou seu dever de cuidado na verificação da autenticidade e regularidade dos documentos apresentados pela autora da ação principal, aqui apelada, e, dessa forma, responde objetivamente por danos decorrentes da sua atividade.
>
> A falha de procedimento causou danos à apelada, tendo em vista que houve sua inclusão indevida em cadastro de pessoas inadimplentes e procedeu-se a uma má fama generalizada na cidade em que habita, no centro-oeste do país. Há evidente dano moral a ser indenizado pela apelante.
>
> Quanto à verba indenizatória fixada, entende-se que ela não merece reparos, tendo em vista ter sido calcada devidamente, pelo Juízo a quo, nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo."

Não poderia ter se furtado, portanto, a analisar as contestações tempestivamente levantadas pela parte ora agravante, essenciais para o correto deslinde da controvérsia.

Nesses termos, tendo o Tribunal estadual permanecido silente quanto ao ponto suscitado e em razão das vedações impostas pela Súmula n° 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, e da necessidade do substrato fático para o efetivo deslinde da questão, deve ser anulado o acórdão recorrido para que o Tribunal profira nova decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC ACOLHIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO. OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE CONTRA CREDORES. RECURSO NEGADO.

1. O acórdão proferido pelo eg. Tribunal estadual manteve-se omisso ao não se pronunciar a respeito de questões levantadas pela parte ora agravada, e imprescindíveis para o adequado julgamento da causa, quais sejam: a) a existência de prévio registro imobiliário acerca da ação ou da penhora do bem; ou b) ter ficado comprovado pelo exequente, no caso, a má-fé dos adquirentes, ora embargantes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 514.042/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 16/2/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 475-B, § 1º, DO CPC. OMISSÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. TELEFONIA FIXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APURAÇÃO DOS VALORES A RESTITUIR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIOS. EXIBIÇÃO DE FATURAS. CORRETA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. Com efeito, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à suposta negativa de vigência do art. 475-B, § 1º, do CPC.

3. Merece prosperar o recurso especial quanto ao pleito referente à correta análise do valor a ser restituído aos recorrentes. Isso porque, em observância a inversão do ônus da prova deferido em primeira instância, cabe a empresa de telefonia, em sede de liquidação de sentença, a exibição das faturas e respectivos pagamentos, para a justa apuração do quantum debeatur.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para considerar prequestionada a tese de negativa de vigência do art.

475-B, § 1º, do CPC, para prover o recurso especial também no

> referido ponto.
> (EDcl no AgRg no REsp 1525141/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 8/3/2016)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal de origem se pronuncie sobre o ponto omisso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora